



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80-088

Recurso nº - 96.083 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - CERÂMICOS IDEAL PADRÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPJ - COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS PELO SÓCIO EM EMPRÉSTIMO FEITO À EMPRESA. INSUFICIÊNCIA QUANDO APENAS DEMONSTRADA A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA CONTA BANCÁRIA DO SÓCIO PARA A CONTA DA SOCIEDADE. A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. Nestes casos, permanece válida a presunção de omissão de receita, estabelecida no art. 181 do RIR/80.

IRPJ - MERCADORIAS APREENDIDAS PELA FAZENDA ESTADUAL DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA. Não demonstrando a contribuinte que as mercadorias, apreendidas por estarem desacompanhadas de notas fiscais, tiveram registro contábil de saída, sujeita-se à conclusão de ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICOS IDEAL PADRÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao

recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839-000.326/87-14

RECURSO Nº: 96.083

ACÓRDÃO Nº: 101-80.088

RECORRENTE: CERÂMICOS IDEAL PADRÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 38/38v, faz a seguinte ' descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"EXERCÍCIO DE 1984 - ANO BASE DE 1983.

1. Omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa, cf. abaixo discriminado, cuja origem do numerário não foi comprovada.

Mês/ano	- Valor	- Sócio
08/83	- Cr\$5.220.000,00	- João Hentz
10/83	- Cr\$13.000.000,00	- João Hentz
11/83	- Cr\$7.000.000,00	- João Hentz
12/83	- Cr\$5.000.000,00	- Pedro Perez

2. Idem, idem, conforme Autos de Infração e Imposição de Multa, da Secretaria da Fazenda do E.S. Paulo, abaixo:

Data	- AIIM Nº	= Valor
15.9.83	- 19773	- Cr\$ 1.698.000,00
07.12.83	- 21969	- Cr\$ 135.000,00

Soma dos itens 1 e 2 Cr\$32.053.000,00

Enquadramento legal: artºs 157, § 1º, 181, 387, II, 624, 636, 645, e 676-III do Decreto 85.450/80."

Cientificada da exigência em 07.07.87, a empresa' formulou impugnação, asseverando que não tinha procedência a imputação de falta de origem e comprovação da efetiva entrega dos recursos, prestando os esclarecimentos a seguir transcritos in verbis:

Acórdão nº 101-80.088

"A) EMPRÉSTIMO de Cr\$ 5.220.000,00, lançado no Livro Diário às fls. 226, cuja quantia foi fornecida por João Hentz, através do cheque nº 789341, a cargo do Banco Itaú SA., datado de 11.08.83, originário de sua conta corrente nº 17358-3, cuja entrega à defendente está igualmente comprovada pelo recibo de depósito do mesmo valor e data;

B) EMPRÉSTIMO de Cr\$ 13.000.000,00, lançado no Livro Diário às fls. 304, feito por João Hentz, através do cheque nº 457481, de sua emissão, originário de sua conta corrente no Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Ag. Jundiaí, com entrega efetivada conforme recibo de depósito bancário;

C) EMPRÉSTIMO DE Cr\$ 7.000.000,00, lançado no Livro Diário às fls. 323, feito por João Hentz pelos cheques nº 414470 de Cr\$ 5.200.000,00 - Banco Itaú S/A e nº 457485, de Cr\$ 1.800.000,00 - Banco Comind S/A, ambos emitidos em 07.11.83 e depositados pela defendente na mesma data;

D) EMPRÉSTIMO de Cr\$ 5.000.000,00, lançado no Livro Diário às fls. 364, feito por Pedro Perez, através do cheque nº 221927, a cargo do Banco Itaú S/A, emitido em 15.12.83, com entrega na mesma data, utilizando-se do mesmo, na mesma data, a defendente, com recibo de depósito no mesmo estabelecimento bancário."

Em relação aos Autos de Infração lavrados pelo Fisco Estadual, salientou que neles se tratou de mercadorias que circularam desacompanhadas de notas fiscais, mas que tal fato nenhuma repercussão tem para a aplicação do imposto de renda, pois posteriormente as notas foram emitidas e regularmente contabilizadas. Destacou que em um dos casos a Nota Fiscal foi desconsiderada pela Fazenda do Estado em virtude de sua emissão ser de vários dias anteriores à sua apreensão, quando, na realidade, tal fato ocorreu por avarias mecânicas no veículo transportador e que tanto o caminhão como o destinatário eram do Estado do Piauí, fato que demonstra a impossibilidade de viagem dupla com uma só nota fiscal.

Nestes termos, requereu o cancelamento do Auto de Infração.



Acórdão nº 101-80.088

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que a contribuinte somente comprovou a efetiva entrega do numerário, mas em relação à origem não bastam para comprová-la demonstrar a conta bancária da qual o dinheiro foi sacado, sendo necessário comprovar a proveniência dos recursos que foram utilizados pelo sócio para efetuar o empréstimo.

Quanto à mercadoria apreendida sem nota fiscal, aduziu que a Nota Fiscal 42.987 apresenta data de saída 26.8.83, enquanto o Auto é de 15.9.83 e a Nota Fiscal 44.422 tem valor diverso do consignado na autuação.

Por tais considerações, opinou pela manutenção do crédito tributário.

A decisão de primeiro grau é portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX: 84 A não comprovação cumulativa da origem e efetiva entrega de numerário feita pelos sócios à empresa, com documentos hábeis, idôneos, coincidentes em valores e datas, configura omissão de receita operacional. Caracteriza-se como omissão de receitas operacionais, a ausência de emissão de Notas fiscais, correspondentes às vendas realizadas, ainda que apuradas pelo fisco estadual.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir a Autoridade julgadora asseverou:

"Sobre a matéria em lide, é pacífico o entendimento de que os suprimentos de caixa devem ser comprovados por meio de documentação relacionada com a natureza da transação da qual resultaram as importâncias supridas, inclusive com a apresentação de prova documental que indique a efetividade da entrega do numerário de modo a verificar-se a transferência dos recursos do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica. Tal prova deve ser idônea, objetiva e precisa em elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar inequivocadamente de-



monstrada a origem dos recursos supridos.

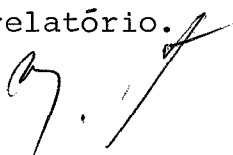
O indício precípua da omissão de receita está, portanto, na falta de comprovação da operação realizada em antecedência próxima à data dos créditos feitos ao titular e ainda, pela ausência de outra prova documental que confirme a efetiva origem dos recursos supridos.

O requerente tenta justificar a origem dos recursos, porém os argumentos expendidos, assim como os documentos que instruem sua defesa, não são hábeis para comprovar a procedência do numerário. Os documentos demonstram apenas a procedência bancária de onde os recursos foram sacados, e não a origem destes.

Com relação à omissão de receita apurada pelo fisco estadual também é válida para o fisco federal já que foram prestadas por agentes do poder público, e como tal presumem-se verdadeiros até prova em contrário. Os argumentos trazidos na defesa não são suficientes para provar o contrário, já que nenhuma prova ou documento foi apresentado em sua defesa para tornar a exigência fiscal improcedente."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, afirmando que restou provada na impugnação a origem e procedência dos valores supridos, não havendo razão para cogitar-se da configuração de omissão de receita.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

O primeiro tema posto em debate refere-se aos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios. É indubitável que a contribuinte tenha comprovado que tais recursos saíram das contas bancárias dos sócios e foram depositados em conta da empresa. Com isso, estaria satisfeito o requisito de prova da efetiva entrega.

O que, entretanto, a contribuinte deixou de demonstrar foi a origem dos recursos utilizados pelos sócios para efetuarem os aludidos empréstimos. Com efeito, a lei estabelece a necessidade de em operações desta espécie ser demonstrado que os recursos utilizados ou tiveram origem em atividades outras do sócio supridor ou, se advenientes da própria empresa, foram regularmente contabilizados e distribuídos.

Aparentemente a recorrente não se apercebeu que haveria de ser demonstrada a origem dos recursos na conta dos sócios. É certo que pela estreita relação existente entre sócio e a empresa seria muito fácil depositar recursos omitidos pela empresa na conta do sócio e simular a efetivação do empréstimo.

Daí por que se entende que a lei, ao estabelecer a imprescindibilidade de demonstração da origem e efetiva entrega dos recursos Supridos, exige que seja comprovada a regularidade fiscal dos recursos utilizados pelo sócio.

Não tendo sido feita tal prova, resta inalterada a presunção de omissão de receita que está expressa no art. 181 do RIR/80.

Finalmente, conquanto a empresa não tenha se referi



Acórdão nº 101-80.088

do à questão em seu apelo, parece-me correta a conclusão a que chegou a decisão de primeiro grau quanto às mercadorias desacobertadas de notas de saída, pois as alegações expendidas pela requerente não encontraram respaldo nos documentos exibidos, quer pela diversidade de datas quer pela diferença de valores.

Com tais considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR